



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000793/2005-37
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3801-001.754 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria EMBARGOS - PIS/PASEP
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MULTIPREV FUNDO MULTIPLO DE PENSÃO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1996, 01/03/1996 a 31/03/1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.
COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada omissão no julgado cabe complementá-lo, re-ratificando o Acórdão.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração retificando o teor da decisão original, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Flávio de Castro Pontes votou pelas conclusões. Declarou-se impedida a Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra os termos em que foi proferido o Acórdão nº 3801-000.342, de 3 de dezembro de 2009, abaixo colacionado, sob o argumento de que o aludido Acórdão continha omissão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

*Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1996,
01/03/1996 a 31/03/1996*

PIS/PASEP. PRAZO PRESCRICIONAL.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

PIS/PASEP. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A prescrição é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido.

Aduz a Embargante que o julgado incorreu em omissão. Neste ponto, transcreve-se a sua manifestação:

O acórdão n.º. 3801-000.342, que enfrentou o Recurso Voluntário, deu provimento ao mesmo para acolher o pedido de prescrição do crédito tributário.

Quanto a este argumento o lançamento restou omissso no sentido de que, em verdade, a Turma Julgadora não analisou o fundamento da decisão de 1ª instancia no sentido de que a propositura da Ação Judicial de nº 96.0007464-0, com obtenção de provimento favorável até a data de 09/04/2002 teve efeitos diretos na contagem do prazo prescricional.

A decisão embargada não fez qualquer menção pelo motivo pelo qual sequer discutiu acerca da decisão judicial favorável existente em favor do contribuinte bem como seus reflexos no prazo prescricional do crédito tributário.

[...]

Ante o exposto, requer a Fazenda Nacional sejam os presentes embargos de declaração julgados procedentes com fito de sanar a omissão apontada, como medida de salutar justiça!

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

À luz do artigo 65 *caput* e §1º, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RI – CARF) a apresentação dos Embargos de Declaração é tempestiva – a embargante tomou ciência do Acórdão nº 3801-000.342 em 30 de outubro de 2012 (fls. 231) e o protocolo dos embargos de declaração é de 1º de novembro de 2012, fls. 233 - e atende aos demais pressupostos, portanto dele toma-se conhecimento.

A Embargante suscita a ocorrência de omissão, uma vez que o Colegiado não analisou o fundamento da decisão de 1ª instância no sentido de que a propositura da Ação Judicial de nº 96.0007464-0, com obtenção de provimento favorável até a data de 09/04/2002, teve efeitos diretos na contagem do prazo prescricional.

Assiste razão a Embargante.

De fato, o acórdão embargado não analisou os efeitos da decisão no MS nº 96.0007464-0, no entanto isto em nada modifica a decisão prolatada pelo Colegiado, que, por unanimidade, deu provimento ao Acórdão nº 3801-000.342 para acolher o pedido de prescrição do crédito tributário. Explica-se.

A presente ação de cobrança teve origem no controle de débitos do Conta-Corrente/SINCOR da RFB, cuja alimentação é feita a partir da DCTF apresentada pelo contribuinte. Portanto, na situação em que o contribuinte declara débito em DCTF, o que caracteriza confissão de dívida passível de execução, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que trata o art. 151, III, do CTN, que assim dispõe: “*as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo*”.

Convém aclarar que, com relação aos débitos relativos aos períodos de apuração 01 e 03/1996 não se discute a adesão da empresa à Lei nº 9.779/99 e os efeitos da Anistia aos referidos débitos, pois, conforme fls. 02, o contribuinte nada recolheu por entender que não obteve receita tributável naqueles períodos. Isto é, o sujeito passivo declarou os débitos, não recolheu os valores e ingressou com uma ação judicial questionando a exigência de recolhimento do Pis/Pasep.

Assim, como o contribuinte ingressou em juízo questionando a exigência do PIS com base na EM nº 10/96 (MS nº 96.0007464-0), cujo trânsito em julgado, favorável ao demandante, deu-se em 09/04/2002, tinha a Fazenda Nacional, a partir daquela data, o prazo de 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança, conforme dispõe o art. 174 do CTN, *in verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Desse modo, considerando que em 09/04/2002 transitou em julgado o MS nº 96.0007464-0 e que não consta nos autos nenhuma informação de que a Fazenda Nacional tenha ingressado com ação de Execução Fiscal relativa ao Pis/Pasep dos períodos de apuração 01 e 03/1996, certo é que operou-se a prescrição para os períodos em comento.

Por fim, diante do acima exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional tão somente para complementá-lo, eliminando a omissão e re-ratificando o Acórdão embargado.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon